



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

RICARDO YURY KOSLOSKI DE MEDEIROS

**A CADEIA DE CUSTÓDIA E A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA:
UMA ANÁLISE SOBRE A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA DECORRENTE DA
QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS FÍSICAS E DIGITAIS**

**Brasília
2023**

RICARDO YURY KOSLOSKI DE MEDEIROS

**A CADEIA DE CUSTÓDIA E A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA:
UMA ANÁLISE SOBRE A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA DECORRENTE DA
QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS FÍSICAS E DIGITAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Professor Victor Minervino Quintiere.

Brasília

2023

RICARDO YURY KOSLOSKI DE MEDEIROS

A CADEIA DE CUSTÓDIA E A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA:

UMA ANÁLISE SOBRE A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA DECORRENTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS FÍSICAS E DIGITAIS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Professor Victor Minervino Quintiere.

Brasília/DF, 05 de maio de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Dr. Professor Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente artigo busca analisar em que medida a possibilidade de admissão de documento probatório físico ou digital em juízo é influenciada por eventual ocorrência de violação em algum momento das fases procedimentais previstas no instituto da cadeia de custódia. A partir da análise com base em artigos acadêmicos, livros, teses doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a utilização da prova ilícita unicamente em hipótese favorável ao réu demonstra, com base no direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, possuir menores óbices em relação a concepção do entendimento voltado ao uso de provas ilícitas também na forma incriminadora, sendo observável inclusive que as características especiais que possuem as provas de natureza digital as tornam mais suscetíveis a uma impossibilidade de sua valoração e admissão, havendo a necessidade de extrema prudência no que se refere ao seu manuseio, armazenamento e transporte, impedindo-se a sua imprestabilidade como meio de prova admitido em juízo.

Palavras-chave: processo penal brasileiro; cadeia de custódia; prova digital; admissibilidade probatória; prova ilícita.

ABSTRACT

This article aims to analyze in which way the probative value of a physical or a digital evidence can be influenced by a chain of custody violation at some point, in the procedural stages provided for by Brazilian Criminal Procedure Code. The analysis is based on academic articles, books, doctrines, jurisprudence from the Federal Supreme Court, Superior Tribunal of Justice in Brazil and shows that the use of illicit evidence only in favor of defendant has fewer obstacles when compared to the antithesis that sees as acceptable the use of an illicit evidence also in favor of plaintiff's complaint, based on the application of the contradictory and ample defense. Furthermore, the study demonstrates that some specific details of digital evidence makes it more susceptible to an impossibility of its admission, which leads to the necessity of extreme prudence when it comes to handling, storage and transport of this type of material in order to avoid inadmissible evidence.

Keywords: brazilian criminal procedure; chain of custody; digital evidence; admissibility of evidence; illicit evidence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CADEIA DE CUSTÓDIA: DISPOSIÇÕES LEGAIS, CARACTERÍSTICAS	9
2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL E SUAS ESPECIFICIDADES	13
3 TEORIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA	15
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A prova possui importante função como meio de reconstrução dos fatos investigados no processo e da situação fática ocorrida.

Ocorre que, em reverência ao sistema acusatório vigente, não mais se admite o conteúdo probatório de forma indiscriminada e inobservante de racionalidade, valorizando-se a cientificidade do conjunto probatório a ser analisado em juízo em conjunto com a promoção de um confronto dialético e a abertura de possibilidade do exercício do contraditório ao que se busca afirmar na prova apresentada.

Desta sorte, a busca pela reconstrução fática não mais pressupõe a conquista de uma verdade real e absoluta, mas a formação de uma verdade judicial em que não admite-se a ofensa e a sobreposição da motivação pela conquista de uma verdade real às garantias individuais formadas a partir do exercício da ampla defesa, ao contraditório e o devido processo legal.

O instituto da cadeia de custódia teve a sua positivação a partir da Lei nº 13.964/2019 e se insere no propósito de método garantidor de fiabilidade de vestígios na forma de conjunto probatório físico e digital, por meio de documentação em que se atesta e descreve de modo cronológico o caminho percorrido pela prova, realizando-se deste modo específica e detalhada descrição no tocante ao acondicionamento e manuseio do conteúdo, sendo documentado do momento em que há a coleta ao momento de análise da prova, portanto, um mecanismo que, ante o seu correto cumprimento, promove cientificidade e valor epistêmico da prova, características importantes que constituem o sistema processual penal brasileiro.

Nestes termos, objetiva-se, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial ao lado dos princípios e dispositivos legais relativos ao tema previstos no Código de Processo Penal e na Constituição Federal de 1988, verificar a influência e relação entre a constatação de uma violação de conteúdo físico ou digital em cadeia de custódia e sua admissibilidade probatória, sendo, portanto, uma análise acerca de em que medida a violação observada poderá ter influência no sistema de valoração de prova.

A fim de se conceber tal formulação, o debate a respeito do tema é dividido em tópicos, verificando-se que o tópico inicial trata de identificar as disposições legais e características que norteiam o instituto, indicando-se as motivações e objetivos das determinações legais da cadeia de custódia face aos princípios constitucionais e processuais penais, utilizando-se ainda concepções doutrinárias

diversificadas. Compreende-se neste tópico as considerações acerca do que se propõe como objetivo do instituto, identificando o seu valor na formação de um processo penal íntegro, avesso à arbitrariedades e que se coaduna com os limites impostos ao poder punitivo estatal.

A partir do segundo tópico, analisa-se detalhadamente a respeito das distinções que apresentam os conteúdos digitais frente ao que se é percebido nos conteúdos físicos, especialmente identificando-se os impactos, dificuldades específicas e efeitos das citadas distinções na conservação das características originais dos elementos probatórios, uma vez que, as diferentes necessidades em termos de cuidados a serem observados na sua posse refletem na sua capacidade de serem destinados à admissão e valoração conforme os indissociáveis princípios constitucionais e os homenageados no processo penal brasileiro, verificando-se ainda a discussão em torno da adequação ou não do uso da previsão normativa dos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal tanto nos casos relativos à prova física quanto digital.

O terceiro tópico se orienta a apresentar e realizar análise da controvérsia doutrinária e as diferentes teorias que permeiam o tema no que se trata à destinação e em quais medidas e hipóteses se determina como possível a admissão e valoração da prova física e digital que não mais podem ser consideradas íntegras e consoantes com as medidas cautelares, inclusive as que possuem comprovada conexão com as provas violadas.

O quarto e último tópico destina-se à análise jurisprudencial do tema, apresentando e analisando importantes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores de modo conjunto aos dispositivos legais e princípios que as permeiam.

A fundamentação teórica apresentada teve como base de estudo obras a respeito do tema da cadeia de custódia física e digital, bem como teorias de diversos doutrinadores em respeito ao tema da admissibilidade probatória que permeia o assunto. Foram utilizadas obras de autores como Geraldo Prado, Aury Lopes Júnior, Janaina Matida, Gustavo Badaró, Fernando Capez, Marina Gascón Abellán e decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores que envolvem a temática. Ademais, a análise do tema se desenvolveu em conjunto com os dispositivos legais contidos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

1 CADEIA DE CUSTÓDIA: DISPOSIÇÕES LEGAIS, CARACTERÍSTICAS

A cadeia de custódia possui previsão a partir da Lei nº 13.964/2019, a qual promoveu alterações a respeito da matéria no Código de Processo Penal (CPP). Trata-se do procedimento que se incumbe de, por meio de diversas etapas que buscam delimitar e determinar a cronologia da prova, assegurar a confiabilidade de vestígios coletados no local do crime ou na vítima ao impedir a interferência de agentes e fatores exteriores ao conteúdo probatório a ser analisado e que possam produzir alguma alteração no conteúdo.

Verifica-se, todavia que, conforme Prado (2021), a Lei nº 13.964/2019 não inova quanto às medidas a serem adotadas no âmbito da cadeia de custódia, todavia, as alterações conferidas possuem relevante papel quanto ao interesse em uma harmonização e padronização dos procedimentos a serem observados ao redor dos tribunais do país, evitando a formação de contradições, desigualdades e divergências entre os procedimentos da cadeia de custódia e no tratamento conferido ao conjunto probatório nas diversas jurisdições.

Ainda em relação à definição do conteúdo que recebe a atenção e os procedimentos previstos relativos à cadeia de custódia, observa-se que o objeto do instituto é a coisa coletada pelos agentes responsáveis, a qual deve ser documentada conforme o supracitado, desta sorte, não faz parte do âmbito de atuação do instituto tratar de conteúdo que ainda não foi coletado e identificado pelas autoridades.

Compreende-se, portanto, a cadeia de custódia como um instrumento assegurador e que confere autenticidade ao procedimento como um todo, sendo dividido em rol de etapas não exaustivo que objetivam detalhar o modo em que se deu o armazenamento, os protocolos observados na coleta e na gestão da prova, delimitando os agentes e sua respectiva função ao longo do processo da coleta ao armazenamento e o modo de tramitação do vestígio a fim de se preservar as suas características, assegurando a confiabilidade, integridade e “mesmidade” do material do momento da coleta até a sua análise ao longo do processo em que se insere, sendo portanto, compreendida a comprovação documental que indique, nos parâmetros supracitados, as atividades realizadas que envolveram o conteúdo como pressupostos para a apreciação e interpretação do magistrado e das partes que compõem o processo, permitindo a verificação e a comparação que pode ser requisitada pelo interessado do material coletado em face do material a ser objeto de

interpretação pelo magistrado, o que esclarece eventuais supressões, detalhes adicionais ou distinções entre o material que fora analisado na coleta e no momento de recebimento pelo juiz.

De acordo com Matida (2020) a custódia não pode mais se dar de uma maneira apenas “fática”, uma vez que o atestamento da confiabilidade da prova somente é possível mediante documentação do rastreamento cronológico da prova que indique o agente responsável, as fases e o modo de armazenamento que submeteu-se o conteúdo a ser analisado.

Conforme Lopes Júnior (2019) a cadeia de custódia visa afastar o elemento subjetivo do agente, tornando o conteúdo probatório livre e independente do julgamento acerca da conduta dos agentes ser pautada na boa-fé ou má-fé, tornando o processo objetivo e detalhado, o que somente torna-se possível mediante a noção da necessidade de se ter a menor quantidade de indivíduos na realização da manipulação do material, visto que, a diminuição de pessoas envolvidas na manipulação do material reduz a probabilidade de erros e de decisões subjetivas, conferindo maior confiabilidade e credibilidade ao processo como um todo, o que se configura como especial valia, tendo em vista o natural peso probatório provido às provas conhecidas como evidências.

A caracterização do conjunto probatório científico como evidência também necessita atenção. Segundo Gascón Abellán (2010) o tratamento conferido às provas científicas como meios de prova incontestáveis, infalíveis, assumindo-se de plano o seu valor probatório e admissibilidade, impedem o questionamento acerca da fiabilidade do conteúdo, impossibilitando um efetivo controle epistemológico baseado em verdadeiros métodos científicos desse meio de prova. A partir da mencionada sobrevalorização probatória ocorrida, torna-se propício ao magistrado decidir unicamente com base nesse tipo de prova. A sobrevalorização das provas científicas e o mito de infalibilidade que as cerca tornam-se, deste modo, notáveis perigos ao processo de racionalização do processo penal.

Segundo Barbosa; Silva; Santo (2020) a partir da vedação, conforme os princípios da Carta Magna, de provas ilícitas ou ilegítimas, se insere o instituto garantista dos direitos fundamentais, a cadeia de custódia, onde se determina a atividade do perito oficial como agente que irá realizar a coleta e encaminhamento para a central de custódia. Destacam ainda os autores que o referido dispositivo possui como fulcro principal assegurar a confiabilidade dos elementos constituintes

da prova, tendo em vista a determinação de medidas que promovem a vedação de interferências que possam falsificar o resultado da prova pericial.

Torna-se ainda mais latente a tentativa do Código de Processo Penal em afastar elementos exteriores em relação ao conteúdo da prova ao se analisar o artigo 158-C, caput e incisos do CPP. Verifica-se no dispositivo supracitado a vedação da entrada no local de armazenamento de provas de indivíduos não autorizados e a remoção dos vestígios sem autorização, o que promove, dessa forma, o controle do manuseio e da posse das provas a fim de se evitar irregularidades no procedimento da cadeia de custódia, convergindo com o mencionado anteriormente em relação à busca pela diminuição de indivíduos envolvidos com a prova e com o seu armazenamento.

Destarte, a presença de indivíduos não autorizados no local do armazenamento da prova, a retirada do vestígio sem autorização do perito oficial, a falta de local apropriado para a armazenagem do conteúdo podem ensejar a formação do procedimento da quebra da cadeia de custódia quando se houver alterações das características originais presentes na época da coleta em decorrência da produção de incertezas quanto a confiabilidade probatória do material.

A partir da violação da cadeia de custódia percebe-se então que não se pode mais assegurar a legitimidade da prova, colocando em risco a sua veracidade e, conseqüentemente, a sua possibilidade de uso, pois, ao aceitar uma prova de confiabilidade incerta incorre ao processo como um todo a um risco de haver a produção de injustiças ao culpar um inocente com base em uma prova pericial alterada e modificada.

De acordo com Badaró (2021) o controle da gestão da prova, compreendendo-se a documentação que identifique os modos de conservação da prova e a descrição dos agentes que tiveram acesso ao manuseio da prova desde sua coleta até o descarte, são fatores primordiais quando se busca conferir potencial epistêmico ao conteúdo, tendo em vista que, com a ausência da completa documentação em âmbito de gestão da prova induz o questionamento da sua fiabilidade e, desta sorte, o questionamento quanto ao seu caráter epistemológico.

Conforme a obra de Menezes; Borri; Soares (2018), a importância da gestão da prova na cadeia de custódia consubstancia-se na garantia ao réu de que os materiais utilizados que formam a acusação estão em observância dos parâmetros

legais presentes nos artigos 158-B e seguintes do CPP, vedando ao Estado a afronta à preceitos garantistas como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, segundo Figueiredo e Sampaio (2021) a ausência de comprovação documental da correta gestão da prova provoca limitações quanto ao exercício do direito de defesa do acusado, o qual não terá capacidade plena de contestar o alegado, tendo em vista a abertura de questionamentos quanto à ocorrência de modificação do conteúdo e de sua legalidade, portanto, eventual supressão ou contaminação acarreta na impossibilidade de exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista a ausência da epistemologia da prova.

Assim, de acordo com Figueiredo e Sampaio (2021) é imprescindível que a gestão da prova deva possuir um alto nível de *standard* probatório que garanta a integridade e fiabilidade probatória.

Da mesma forma, entendem Figueiredo e Sampaio (2021) que a observância do regular tratamento e documentação da prova em consonância com o disposto nos artigos 158-B ao 158-F do CPP constituem garantias fundamentais, sendo um direito do acusado e das partes, conferindo ao acusado a possibilidade de defender-se das acusações de forma eficiente e completa.

Observa-se que a cadeia de custódia engloba diversos institutos derivados do devido processo legal almejado, abordando a presunção de inocência, o contraditório e o direito de defesa ao permitir ao acusado o acesso e a defesa às provas que formam a argumentação da acusação que sofre, sendo visível o viés constitucional que possui com base nos institutos que significam limitações ao poder punitivo estatal, impedindo a sua discricionariedade e o seu descontrole.

Consignam Figueiredo e Sampaio (2021) que, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito da prova lícita e a presunção de inocência que regem o Processo Penal, o ônus da comprovação da legalidade da prova e de sua regular gestão são devidos pela acusação, evidenciado-se que é cabível à defesa o direito à prova lícita, com alto *standard* probatório e que possui controle epistemológico efetivo do momento da sua produção ao momento de análise e valoração pelo magistrado.

2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL E SUAS ESPECIFICIDADES

Ainda se inserindo no tema das garantias constitucionais, o uso indiscriminado de meios ocultos provocam o cerceamento da liberdade pública, tendo em vista que se legitima constantes invasões à vida privada dos indivíduos, trazendo assim riscos à direitos e garantias fundamentais e ao princípio da legalidade ante a ausência de limites e delimitações de campo de atuação por meio de previsão legal.

A fim de se evitar a ocorrência de riscos aos princípios supracitados, indica Prado (2021) que faz-se necessária a instauração de uma preservação dos dispositivos eletrônicos, os quais devem ficar isolados na cena do crime, sem a possibilidade de acesso do material por indivíduos não autorizados, sendo de suma importância que se preserve os dados de rede e configurações presentes nos aparelhos no momento em que foram coletados, havendo a documentação descrevendo os agentes autorizados que tiveram contato com o dispositivo, objetivando-se sempre salvaguardar informações que possam ser perdidas facilmente e que não são recuperáveis a posterior. Sem prejuízo, as provas físicas que podem ser encontradas inseridas nos dispositivos tendo, como exemplo, as impressões digitais, devem possuir igual proteção, haja vista que pela sua natureza são mais fáceis de serem modificadas ou perdidas.

Evidencia-se que a admissibilidade das provas que envolvem dispositivos digitais, portanto, são condicionadas à observância de dois tipos distintos de cadeia de custódia, devendo haver a conservação das características físicas do dispositivo, tais como impressões digitais presentes e dos dados digitais armazenados no dispositivo avaliado, tendo assim consignado que não é possível a utilização da prova presente em dispositivo eletrônico quando desta houver incerteza sobre a preservação de qualquer dos dados, sejam eles referentes às características físicas ou em âmbito interno do dispositivo na forma de documentação digital.

Conforme Badaró (2021) a prova digital possui diferenças sensíveis quando comparada com as fontes tradicionais de prova, sendo dotadas de maior volatilidade, fragilidade e capacidade de contaminação, tendo em vista que não estão presentes no plano físico e, portanto, são mais suscetíveis à mutabilidade, falsificação, destruição, apresentando ainda um alto índice de vulnerabilidade a erros quando confrontada com os meios de prova físicos.

A observância de todos os parâmetros de cuidado com a prova digital é imprescindível diante de diversos aspectos. O seu caráter de fácil modificação e a capacidade de não se deixar rastros da ocorrência dessa modificação dificulta o atestamento de autenticidade da prova e seu controle epistemológico, levando, nesses casos, à inadmissibilidade da prova, tendo em vista que não incumbe ao acusado defender-se e demonstrar prejuízos de eventuais infringências na cadeia de custódia.

Ainda, no tocante o caráter especial de mutabilidade que possui a prova digital, conforme Badaró (2021), é imprescindível que se realize a documentação completa de todos os estágios e etapas que a prova digital percorreu, os quais devem indicar os procedimentos e operações com o conteúdo realizados, sendo ainda mais evidente a necessidade da documentação integral quando trata-se de prova digital, tendo em vista as suas distinções e sua maior volatilidade quando em comparação direta com a prova física, portanto, somente assim pode-se assegurar a inocorrência de alterações indevidas no conteúdo probatório digital.

Indica Badaró (2021) que, diante da análise acerca da possibilidade de valoração da prova digital se atesta a distinção do que ocorre no conteúdo probatório físico, pois, diante do aumento na possibilidade de mutabilidade, fragilidade e violação desse tipo de prova quando em comparação com os meios de prova físicos, eventual admissão da prova digital que não teve sua documentação completa ou que não foi realizada de forma satisfatoriamente adequada o seu manuseio não se coadunaria com um sistema processual penal baseado na presunção de inocência e na epistemologia dos conteúdos probatórios analisados.

Faz-se presente a importância de se analisar as especificidades da prova digital na medida em que, de acordo com Prado (2021), o instituto da cadeia de custódia das provas digitais goza de proteção constitucional devido a seu caráter de instrumento assegurador do devido processo legal, o qual se harmoniza ao direito de confidencialidade protegido pela cadeia de custódia digital, instrumento pelo qual se garante a imparcialidade do sistema judicial penal.

3 TEORIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA

Tendo em vista o supracitado às provas físicas e digitais nos últimos dois tópicos, ao se analisar o entendimento de determinados doutrinadores, verifica-se que as argumentações se dividem entre a aceitação da prova ilícita com base na proporcionalidade *pro reo* e *pro societate*, a admissão somente em casos envolvendo a *proporcionalidade pro reo* e a inadmissibilidade completa da prova ilícita, dessa maneira, sem ressalvas ou excludentes.

A impossibilidade de apreciação de provas ilícitas possui como base fundamentadora o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal (CF) não indicando casos especiais em que seria possibilitada a admissibilidade ou maleabilidade da determinação da vedação, se tratando de uma interpretação literal do artigo em questão.

Segundo Matida (2020), há certa omissão legislativa no tocante aos efeitos da não ocorrência da regular cadeia de custódia da prova, não havendo determinação de momento de análise da regularidade da prova ou de estipulação de consequências ante a constatação de rupturas e alterações no conteúdo probatório.

A partir desse cenário surgiram divisões entre doutrinadores que compreendem como único desfecho da prova em que não se observou corretamente a cadeia de custódia a exclusão, sem ressalvas à casos específicos e os que entendem como sendo possível o juízo do magistrado acerca do valor probatório a ser conferido ao conteúdo.

Conforme Fernando Capez, a interpretação da possibilidade de admissão de conteúdo probatório ilícito promovido pela teoria da *proporcionalidade pro societate* visa assegurar e tutelar os direitos da coletividade, da sociedade e indica que devem ser admitidos os conteúdos probatórios ilícitos em casos especiais:

Entendemos que o princípio da proporcionalidade deve também ser admitido *pro societate*, pois o confronto que se estabelece não é entre o direito ao sigilo, de um lado, e o direito da acusação à prova, do outro. Trata-se de algo mais profundo. A acusação, principalmente a promovida pelo Ministério Público, visa a resguardar valores fundamentais para a coletividade, tutelados pela norma penal. (CAPEZ, 2006, p. 305, grifo nosso).

Entende Capez (2006), portanto, que a prova, mesmo que eivada de ilicitude, deve ser apreciada caso seja imprescindível ao processo, tanto de forma *pro reo* como *pro societate*.

Desta sorte, segundo Capez (2021) é possível uma maior flexibilidade quanto ao desprezo e descarte do conteúdo, o qual poderia ser aproveitado tanto pela defesa, na medida em que sua utilização se daria com fins de impedir condenações injustas, assim como a possibilidade de utilização da prova ilícita voltada ao combate à impunidade dos agentes que representam maior perigo à sociedade, sendo a análise valorativa realizada pelo magistrado em juízo de razoabilidade. Nesse caso, o aproveitamento também seria possível quanto às provas ilícitas por derivação.

A partir da análise do entendimento supracitado, percebe-se que a teoria da admissibilidade probatória de provas ilícitas como as decorrentes da quebra da cadeia de custódia denominada de *proporcionalidade pro societate* possui fundamentação no resguardo da sociedade, admitindo-se a utilização da prova em casos especiais onde a prova é objeto imprescindível na constituição do processo e da acusação.

A teoria da *proporcionalidade pro reo* indica que é possível a apreciação da prova ilícita quando um acusado inocente, sem outros meios de defesa, se utiliza de prova ilícita para a tutela e busca da sua liberdade, tendo em vista que a prova somente pode ser utilizada para o assecuramento da liberdade do acusado e não poderá ser utilizada contra outro indivíduo.

Barbosa; Silva; Santo (2020) defendem em sua obra que existe a possibilidade de valoração de provas ilícitas em benefício do acusado com fundamentação no Capítulo I em seu artigo 5º da Constituição que prevê direitos e garantias fundamentais, invocando, dessa forma, a igualdade de tratamento conferida neste artigo a todos os brasileiros.

Indica Prado (2021) que a cadeia de custódia trata-se de um procedimento que visa documentar a história cronológica da prova, assegurando sua preservação. Tendo em vista a natureza persuasiva do conjunto probatório, é certo que a quebra da cadeia de custódia inviabiliza o exercício do direito de defesa e da própria fiscalização judicial, conferindo caráter ilícito a essas provas, o que determina a sua exclusão do processo.

A exclusão da prova que não teve comprovada a sua origem ou que não se tem o seu rastreo completo desde a sua apresentação na investigação se justifica

pelo princípio da legalidade do processo penal, o qual se consubstancia na observância do contraditório por meio da possibilidade de conhecimento da prova pela defesa e o asseguramento de todas as garantias desde a fase de investigação, sendo, desta feita, de especial importância o controle da investigação criminal e o tratamento da prova de forma cautelosa a fim de que se evite a sua desvalorização e a desvalorização da própria investigação a que pertence.

Outrossim, Prado (2021) indica que, havendo relação de causalidade entre a prova contaminada e a prova posterior, deve-se determinar a ilicitude de ambas as provas, bem como a exclusão das provas contaminadas do processo, conforme artigo 157, § 1º do CPP, acrescentando ainda que não é permitido o uso do conteúdo conhecido por meio da prova ilícita para fins de conexão e interpretação em conjunto com conteúdo de provas não contaminadas, formadas de forma lícita.

Ademais, conforme Prado (2021), a Constituição Federal de 1988 determina que o destino das provas ilícitas é a inadmissibilidade do conteúdo, portanto, diferindo-se da nulidade da prova, da qual caberia saneamento ao longo do andamento do processo. A escolha da CF de 1988 de caracterizar como inadmissível a prova ilícita se justifica pela proteção à dignidade da pessoa humana a ser respeitada ao longo do processo penal, assim, a possibilidade de saneamento conferida nos casos de nulidade enfraqueceria a proteção à princípios tão caros do processo penal como o devido processo legal e o contraditório em decorrência daquele.

Entende Lopes Júnior (2019) que não há outra consequência da quebra da cadeia de custódia se não a vedação à valoração probatória, devendo ocorrer também a exclusão física da prova e de todas as outras derivadas.

Igual tratamento deve ser conferido às provas derivadas das consideradas ilícitas, sendo considerado derivado o conteúdo probatório que não poderia ser descoberto de outra forma se não em derivação da prova proveniente da quebra de cadeia de custódia, sendo portanto, aplicada à teoria da árvore envenenada que determina a inutilização das provas derivadas das ilícitas, tendo sua positivação no artigo 573, § 1º do CPP.

Conforme Figueiredo e Sampaio (2021) a ocorrência de violação no processo da cadeia de custódia indica a ilicitude do conteúdo, ensejando seu enquadramento no artigo 157 do CPP, haja vista que a prova violada teve sua legalidade infringida, constituindo-se então como prova ilícita. A partir da consignação de sua ilicitude,

conforme o autor, não há que se falar em discussão e valoração acerca da prova, devendo essa ser desentranhada do processo, adotando igual tratamento aos conteúdos que possuem nexos de causalidade com a prova ilícita, entendendo-se que a prova ilícita e suas derivadas são inadmissíveis ao processo.

Todavia, entende Badaró (2021) que à prova física que teve em seu histórico violação na cadeia de custódia não se confere a inadmissibilidade, sendo, portanto, uma prova lícita, mas que terá seu valor probatório reduzido diante da violação ocorrida, superando, desta feita, o debate quanto o fator de admissão da prova e indicando que a resolução desse conjunto probatório ocorrerá no momento de sua valoração.

Em contrapartida ao supracitado, afirma Matida (2020) que a admissão da prova violada com a sua valoração a ser definida pelo juiz pode ocasionar uma valoração indevida de conteúdo que possui capacidade de contribuir com a formação de teses inverídicas, portanto, as limitações quanto à admissibilidade probatória da prova violada são importantes na medida em que evitam que a prova não custodiada seja utilizada como suporte persuasivo a premissas falsas, o que seria um fator de risco ao regular andamento do processo e pode ensejar a condenação de inocentes.

Evidencia-se a partir do supracitado pelos autores que existem diversas interpretações quanto à admissibilidade probatória, grande parte em decorrência da falta de uma previsão específica que verse sobre os efeitos da quebra da cadeia de custódia, tornando visível a inexistência de uma uniformização quanto à admissibilidade de conteúdo probatório que teve seu caráter ilícito proveniente da quebra de custódia da prova.

A partir das divergências doutrinárias observadas acima, visualiza-se que a controvérsia se insere no âmbito dos efeitos processuais a serem atribuídos quando da constatação de violação de etapas previstas nos incisos do artigo 158-B, as quais definem aspectos envolvidos ao reconhecimento pericial, isolamento, descrição física que apresenta o material e sua coleta, acondicionamento, transporte e documentação, processamento e manuseio do material, armazenamento e seu descarte, o qual marca a última etapa de custódia da prova.

A respeito dos efeitos processuais a serem conferidos a esses documentos, esclarecedor é o julgamento no Supremo Tribunal Federal do pedido de *Habeas Corpus* na Reclamação nº 43007-Distrito Federal (DF) de forma monocrática pelo o

Ministro Ricardo Lewandowski, o qual demonstra a importância do zelo ao longo das etapas que marcam o rastreamento da prova, em especial o momento do transporte, onde expõe-se a prova a riscos de mutabilidade e alteração.

Ainda, observa-se que a referida violação ocorrida remete-se à prova digital, uma vez que o conteúdo violado constituía-se de dados encontrados em *smartphones*, *notebooks*, *hard disks* (HD), *pen drives*, *tablets* e outros dispositivos de mídia de armazenamento de dados. A inobservância dos cuidados previstos na cadeia de custódia resultam em prejuízos ainda maiores quando trata-se de conteúdo digital.

O autor Fernández Martínez (2020) apresenta as dificuldades em torno da admissibilidade do tipo de prova informática que se menciona acima. Segundo o autor, há grande dificuldade em garantir a autenticidade e integridade da informação que consigo trazem. Os elementos de autenticidade e integridade - essenciais e imprescindíveis para a valoração probatória - somente se concretizam diante da demonstração de inoccorrência de mutabilidade do conteúdo. A não observância do regular e legítimo procedimento de acondicionamento do material ocorrido subtrai o juízo de certeza quanto à inoccorrência de mutabilidade do conteúdo.

Para além dos riscos decorrentes do armazenamento e conservação incorreta do material digital, há a constatação de irregularidades quanto ao registro das informações da prova, as quais deveriam estar presentes nas embalagens que transportam o material, havendo no caso concreto mencionado ausência de informações relativas ao procedimento de transporte e recebimento previstas no artigo 158-B, VII do CPP, onde se indica a necessidade de registro contendo número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.

Ocorre que no mencionado julgado há a constatação de que parte do material pericial foi transportado sem os devidos cuidados, de forma diversa do que se têm como regra estabelecida no artigo 158-B do CPP, uma vez que o conteúdo foi transportado em sacolas de supermercado, as quais evidentemente não asseguram controle de acondicionamento e transporte adequados e necessários.

Em face do exposto, acolhendo o pedido subsidiário da defesa, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para **declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos**

elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, **bem assim de todos os demais que dele decorrem**, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Desta sorte, o ministro ao expor as ações de seu julgamento indica o comprometimento quanto à inviolabilidade da cadeia de custódia declarando de ofício, nestes termos, a imprestabilidade dos elementos de prova transportados e de eventuais elementos conexos a esses, uma vez que caracterizariam-se por constituírem provas derivadas das ilícitas, incidindo-se, deste modo, a inadmissibilidade das provas que possuem nexos de causalidade, sendo adotada, portanto, a disposição prevista no artigo 157 § 1º do CPP.

Observa-se que, segundo Nucci (2022) a ilicitude que trata o artigo supracitado possui um conceito ampliado, sendo utilizado o conceito de ilicitude tanto como representação das provas ilegalmente colhidas, quanto aquelas produzidas de forma ilegítima, consignando-se, portanto, que a inadmissibilidade conferida às provas ilícitas é prevista a todas aquelas que possuem elementos contraditórios aos dispositivos contidos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

A partir do entendimento de que a inadmissão probatória das provas ilícitas tratada no artigo 157, § 1º do CPP alcança todas aqueles conteúdos que, de alguma forma, afrontam dispositivo do Código de Processo Penal, decorre-se a ilicitude e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão dos elementos de prova relacionados ao Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000. Há, pois, afronta direta ao dispositivo artigo 158-D, § 1º e § 2º do CPP, no momento de transporte do material, o qual é compreendido como etapa da cadeia de custódia.

Demonstra-se, portanto, que a medida consubstanciada na impossibilidade de valoração probatória da prova em que se constata violação, alteração ou descuido no seu armazenamento, decorre da tentativa de salvaguarda do contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais fundantes do Processo Penal.

Neste sentido, a partir da análise do julgamento no Superior Tribunal de Justiça do *Habeas Corpus* Nº 160.662 - Rio de Janeiro (RJ), de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, verifica-se que a ausência de integralidade da prova decorrente de extravio ao longo do processo da cadeia de custódia geram riscos

severos que podem ocasionar o cerceamento de exercício dos princípios supramencionados pela defesa.

Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios. XI. A prova produzida durante a interceptação **não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade**, sem a qual se mostra **inviabilizado o exercício da ampla defesa**, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. XII. **Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório** – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Desta sorte, eventual admissão do conteúdo colhido pela interceptação telemática inviabilizaria o exercício da ampla defesa. Isso se deve ao se notar que o conteúdo notadamente passou por alterações ao ter parte do áudio suprimida em sede de custódia na Polícia, portanto, determinou-se a anulação do conteúdo e de demais provas ilícitas por derivação que porventura sejam presentes ao desenvolvimento do processo, havendo o desentranhamento do material da ação penal que se inseria.

A impossibilidade de aceitação do material ocorre, pois, a parte da escuta que foi suprimida não pode ser delimitada e, ante o desconhecimento do integral contexto contido, não há como se constituir interpretações ou mesmo decisões unicamente fundadas nesta prova, havendo-se formação de contundentes e insanáveis incertezas a respeito do verdadeiro conteúdo que ali se apresentava.

Em sede de julgamento pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça do *Habeas Corpus* Nº 653.515 - RJ, o qual teve como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, realizou-se a análise de *habeas corpus* impetrado pela defesa, o qual tinha como fundamento a alegação de quebra da cadeia de custódia ante a ausência de lacre e armazenamento adequado, ocorrência observada no momento de chegada do material à perícia, conforme é asseverado em voto do Ministro Rogério Schietti Cruz:

Portanto, está incontroverso nos autos que, no caso, o material que foi recebido no Departamento de Polícia Técnico-Científica – PRPTC para fins de perícia chegou embalado em frágil saco plástico incolor (do tipo usado

para acondicionamento de alimentos em mercados e feiras), fechado por nó e desprovido de lacre. (BRASIL, 2021).

O transporte do conteúdo se deu em sacolas de supermercado, compartimento que estava fechado por nós e desprovido de lacre, quando foi recebido para a realização de perícia. A ausência do devido lacre com as informações acerca da prova são medidas que visam assegurar a importante confiabilidade da prova. Apenas a partir de um caráter de certeza quanto à inocorrência de violação ao recipiente e ao próprio material em que nele se insere que se é possível consignar que a prova possui “mesmidade”, ou seja, as idênticas características do material apresentadas no momento da coleta frente ao momento em que ocorrerá sua valoração. Os critérios relativos à fiabilidade e inviolabilidade de prova que permitem a inferência de uma “mesmidade” do conteúdo coletado e analisado também foram mencionados no voto do Ministro supracitado:

O fato de a substância haver chegado para perícia em um saquinho de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, **fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial** e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Observa-se que a ausência de lacre e acondicionamento correto se mostra prejudicial à admissibilidade da prova na medida em que há um juízo de incerteza quanto à fiabilidade e imutabilidade do conteúdo em devido à falta de elementos essenciais na finalidade de garantia da autenticidade do material e que, sem a qual, se torna prejudicado o exercício de um efetivo contraditório.

A falta de lacre no recipiente de acondicionamento indica afronta ao dispositivo legal previsto no artigo 158-D, § 1º do CPP onde se indica expressamente a necessidade de se haver lacre em todos os recipientes de prova, uma vez que a retirada do lacre somente pode ocorrer por meio de perito identificado, quando este der início ao procedimento de perícia, nos moldes do artigo 158-D, § 3º do CPP.

Assim, no presente acórdão analisado, por maioria, houve o provimento do *Habeas Corpus* Nº 653.515 - RJ, sendo o réu absolvido do crime de tráfico de drogas que previamente lhe fora imputado, ante a ausência de demais provas

distintas daquelas violadas que indicassem a ocorrência da prática delituosa mencionada.

CONCLUSÃO

Conforme o exposto sobre o instituto da cadeia de custódia e a constituição de suas etapas, evidencia-se a sua importância como instrumento assegurador da credibilidade e da confiabilidade depositada ao processo penal, vedando ações que possam comprometer a sua eficiência e objetividade, legitimando o sistema processual penal e contribuindo com a construção e a eficácia do sistema acusatório, tornando-se cristalino, portanto, que tal instituto positivado pela Lei nº 13.964/2019 promove avanços ao processo penal brasileiro em diversas áreas, possibilitando a vedação de uma instauração de incertezas quanto à licitude do conjunto probatório, do próprio processo e o consequente provimento de uma tutela efetiva às garantias constitucionais, em especial, da ampla defesa e o contraditório.

Ainda, faz-se presente notável discussão doutrinária a respeito da admissibilidade probatória, podendo-se elaborar crítica quanto à teoria da *proporcionalidade pro societate*, pois essa determina a admissão de provas ilícitas em prol da sociedade, portanto, admitindo provas de confiabilidade incerta como possível conteúdo incriminatório, todavia, a teoria não observa princípios do direito penal e processual penal como o *in dubio pro reo*, haja visto que, admite o uso da prova pericial ilícita mesmo diante de uma situação de incerteza quanto a veracidade de seu conteúdo.

De outro modo, a teoria da *proporcionalidade pro reo* indica que as provas ilícitas podem ser utilizadas para demonstrar a inocência do acusado, admitindo-se, desta sorte, a utilização pela defesa de indivíduo acusado de prova violada, de modo que não se encontram demais meios capazes de comprovar sua inocência. Desta sorte, a teoria supracitada demonstra possuir em sua construção principiológica menores óbices em relação a concepção do entendimento voltado à *proporcionalidade pro societate*, pois, aquela não contém a capacidade de prover mitigações ao exercício do contraditório e ampla defesa, assim como ensejar qualquer prisão indevida, sendo caracterizada por aquela decorrente de decisões em que tiveram como base provas com baixo valor epistemológico e que transmitam inseguranças acerca de sua licitude. A situação exemplificada, deste modo, é possível de ocorrer quando são analisadas as consequências práticas da aplicação da teoria *pro societate*.

Desta sorte, a teoria da *proporcionalidade pro reo* apresenta maior grau de compatibilidade quanto aos princípios norteadores do Processo Penal Brasileiro e do

sistema acusatório vigente, considerando-se ainda a relação das referidas teorias quanto ao sistema de ônus probatório previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual incumbe às acusações o ônus de provar as alegações, as quais devem estar pautadas em conteúdo probatório lícito, recaindo, portanto, à parte que realiza as acusações incriminadoras o seu dever em provar a veracidade e licitude dos documentos.

O posicionamento jurisprudencial previsto em supracitadas decisões dos tribunais superiores também se mostra alicerçado na vedação às provas ilícitas previstas de forma constitucional no artigo 5º, LVI, da CF, entendendo como medida cabível a esses documentos não outra diversa daquela que remeta ao descarte e inutilização. Não obstante, a análise dos referidos julgados não se limitou apenas à indicar a imprestabilidade probatória de conteúdo violado, sendo observável também o acórdão que trata do Habeas Corpus Nº 653.515 - RJ, o qual direciona o entendimento pela absolvição daquele que sofreu acusações fundamentadas unicamente em conteúdos que tiveram constatado caráter ilícito e vicioso, ensejando cenário onde se vislumbra que, diante de ausência de demais provas além daquelas consideradas ilícitas ou derivativas de ilícitas, adota-se o entendimento de presunção de inocência com a indicação de absolvição do réu.

No tocante à cadeia de custódia específica de conteúdo digital, verificam-se distinções quanto ao tratamento de conteúdo físico, o que se dá por sua maior capacidade mutacional e, desta sorte, aumento quanto aos riscos de vulnerabilidade, falsificação do dispositivo e incorreções, todavia, mesmo com a presença de suas especificidades e sua requisição por maior proteção devido ao seu grau de mutabilidade superior, o tratamento referente às previsões legais ao caso específico de documentos digitais, no estado atual do Código de Processo Penal, não se difere daquele realizado em conteúdo físico, demonstrando-se certa ausência de previsão legal específica, adotando-se ao tratamento e documentação desses conteúdos as previsões gerais do instituto, as quais são dispostas nos artigos 158-A e seguintes do CPP.

A ausência de tratamento legislativo diferenciado aos conteúdos probatórios que possuam natureza digital se mostra importante de ser observada, pois, para além das preocupações concernentes à dificuldade de rastreamento de eventual mutabilidade, conforme Polansky (2020) há a possibilidade de ocorrência de inserção ou supressão de informações posteriores à coleta por parte dos agentes

estatais, as quais possuem profundo potencial de cerceamento do devido processo legal e do efetivo contraditório por aquele que seja prejudicado com tal medida, uma vez que é conhecida sua complexa demonstração de alterações em conteúdo digital. Todavia, ainda há a existência de outro fator a ser levado em consideração, uma vez que, segundo Mendes (2021), a pesquisa nos dispositivos digitais de forma não direcionada pode acarretar em danos referentes à privacidade do investigado na medida em que possibilita o acesso dos investigadores à informações desconexas e irrelevantes à matéria a ser investigada. Nota-se, portanto, que a prova digital possui diversos pontos que, a primeira vista, podem ser interpretados como sutis diferenças, mas que, em verdade, traduzem-se em importantes distinções que tornam seu conteúdo mais suscetível à mutabilidade e ao seu descarte em decorrência da constatação de ilicitudes, exigindo-se além dos cuidados previstos inicialmente ao conteúdo físico outros cuidados necessários para a manutenção de sua integridade, em especial observância dos cuidados relativos ao processo de cópia das informações contidas nos dispositivos eletrônicos, de forma que tal procedimento não pode alterar o verdadeiro conteúdo original que inicialmente esteja previsto, seja de modo supressivo ou com inclusão de informações essenciais que não eram provenientes do conteúdo digital, tendo-se necessário ainda que o procedimento tenha vistas a obtenção de conteúdos relevantes à discussão da matéria a ser averiguada, evitando-se assim prejuízos relacionados à privacidade do investigado.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 343, jun. 2021. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/747/8544>. Acesso em: 1 ago. 2022.

BARBOSA, Igor de Andrade; SILVA, Osnilson Rodrigues; SANTO, Renata Ribeiro Espírito. **A repercussão da quebra da cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Centro Universitário Católica do Tocantins, Palmas, 2020. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10698>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação em Habeas Corpus n.43007/DF**. Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva. Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346896978&ext=.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.160662/RJ**. Penal e processual penal. habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso [...]. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pacientes: Luis Carlos Bedin e Rebeca Daylac. Relatora: Min. Assusete Magalhães. 17 mar. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.653515/RJ**. Habeas corpus. tráfico de drogas e associação para o narcotráfico. quebra da cadeia de custódia da prova. ausência de lacre. fragilidade do material probatório residual [...]. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Rodrigues da Silveira. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 23 nov. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 13 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

FÉRNANDEZ MARTÍNEZ, Juan Carlos. Especialidades de la prueba cuando, esta, es tecnológica. *In*: ORTEGA BURGOS, Enrique (dir.). **Actualidad**: nuevas tecnologías. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020. p. 323-347.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. Cadeia de custódia: ônus da prova e direito à prova lícita. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, v. 338, n. 29, jan. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/736/8388>. Acesso em: 1 ago. 2022.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Prueba científica**: mitos y paradigmas. Anales de la Cátedra de Francisco Suárez, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>. Acesso em: 1 ago. 2022.

MENDES, Paulo de Souza. A privacidade digital posta à prova no processo penal. Quaestio Facti. **Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio**, Madrid, n. 2, p. 221-246, 2021. Disponível em: <http://www.quaestiofacti.com/es/13/paginas-numeros.html>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/128>. Acesso em: 1 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

POLANSKY, Jonathan A. **Garantías constitucionales del procedimiento penal en el entorno digital**. Buenos Aires: Hammurabi, 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.